

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

RAFAEL NETTO BASTOS LOURES DE OLIVEIRA

**PRESSUPOSTOS E APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA NAS SOCIEDADES LIMITADAS NO BRASIL:**

Uma Análise Crítica e Jurisprudencial.

JUIZ DE FORA

2020

RAFAEL NETTO BASTOS LOURES DE OLIVEIRA

**PRESSUPOSTOS E APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA NAS SOCIEDADES LIMITADAS NO BRASIL:**

Uma Análise Crítica e Jurisprudencial.

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel na área de
concentração Direito, sob orientação da Prof. Mônica
Barbosa dos Santos.

JUIZ DE FORA

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

RAFAEL NETTO BASTOS LOURES DE OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS E APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS SOCIEDADES LIMITADAS NO BRASIL:

Uma Análise Crítica e Jurisprudencial.

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel na área de concentração Direito, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Mônica Barbosa dos Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Raquel Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Abdalla Daniel Curi
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2020

“Não é da benevolência do padeiro, do açougueiro ou do cervejeiro que esperamos que saia o nosso jantar; mas sim do empenho que eles têm em promover o seu próprio interesse”.

(Adam Smith, em *A Riqueza das Nações*).

RESUMO

O presente trabalho disserta, criticamente, sobre o modo como o instituto da desconsideração da personalidade jurídica (DPJ) é aplicado pelos tribunais brasileiros na atualidade e como os pressupostos permissivos são interpretados, na prática. Para tanto, é feita uma abordagem acerca do tema das pessoas jurídicas, apontando sua definição para as sociedades empresariais, seguidas pelas sociedades personificadas, até alcançar os modernos conceitos das sociedades limitadas e anônimas. Em continuidade, procede-se à contextualização histórica dos primeiros casos que desencadearam o surgimento da doutrina, que envolve a desconsideração da personalidade jurídica, versando a evolução do direito positivo brasileiro neste sentido, e culminando com a distinção entre a Teoria Maior e a Teoria Menor como vertentes de sua interpretação. Discorre-se, ainda, sobre a questão processual da matéria, prevista pelo CPC/15, como incidente, propondo uma análise crítica do posicionamento adotado pelos tribunais pátrios, concernente à aplicação do instituto nos ramos do Direito Civil, do Consumidor, do Trabalho e Tributário. A principal discussão, que circunda a matéria, caminha no sentido de balancear o uso da DPJ, onde o rompimento da autonomia patrimonial do sócio deve ser episódico, limitado ao caso concreto e atrelado à observância dos pressupostos previstos em lei – dada a importância da atividade empresarial para a própria economia nacional – , mas também não pode a sociedade empresária servir de escudo pessoal e gerar um cenário de impunidade, permitindo o uso fraudulento da personalidade jurídica, para a prática de atos abusivos, marcados pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial, com o intuito de prejudicar credores.

Palavras-chave: Abuso de direito. Autonomia patrimonial. Atividade empresarial. Desconsideração da personalidade jurídica. Sociedade limitada.

ABSTRACT

The present work critically discusses how the Disregard of Legal Entity is applied by Brazilian courts currently and how at permissive intentions are interpreted in practice. Therefore, a study about legal entities, in general, is elaborated, restricting its definition to corporate companies, followed by personified companies, until reaching the modern concepts of anonymous and limited companies. A historical debate is also held, responsible for contextualizing the first cases that unleash the emergence of the doctrine that involves the Disregard of Legal Entity, addressing the evolution of Brazilian positive law itself, in this sense, culminating in the distinction between the Major Theory and the Minor Theory of disregard for personality. In addition to discussing the procedural issue of the matter, which involves the Legal Personality Disregard Incident, the present work criticizes the position adopted by the national courts regarding the application of the aforementioned institute, in the branches of Civil Law, Consumer, Labor and Tributary. The main discussion, that circulates the matter, moves towards balancing the use of the Disregard of Legal Entity, where the disruption of the partner's patrimonial autonomy must be episodic, limited to the specific case and dependent on the observance of the presuppositions provided by law - given the importance of the activity for the national economy itself -, but also not can the business society serve as a personal shield and generate a scenario of impunity, allowing the fraudulent use of legal personality, for the practice of abusive acts, marked by misuse of purpose and patrimonial confusion, in order to harm creditors.

Keywords: Abuse of legal rights. Patrimonial autonomy. Business activity. Disregard of Legal Entity. Coporations.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	AS SOCIEDADES EMPRESARIAIS	9
2.1	As sociedades personificadas	13
2.1.1	A sociedade limitada	15
2.1.2	A sociedade anônima	17
3	APANhado HISTÓRICO ACERCA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DPJ)	20
4	A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DPJ)	24
4.1	Teoria Maior e Teoria Menor	27
5	O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – CPC/2015	33
6	PRESSUPOSTOS E APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	37
6.1	No Direito Civil	38
6.2	No Direito do Consumidor	42
6.3	No Direito do Trabalho	44
6.4	No Direito Tributário	46
7	CONCLUSÃO	50
	REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a desconsideração da personalidade jurídica (DPJ), buscando analisar sua contemporânea interpretação e aplicação pelos Tribunais Pátrios e como têm enfrentado, diuturnamente, a controvérsia da autonomia patrimonial dos sócios frente as obrigações contraídas com terceiros pela sociedade empresária da qual participam.

Considerando certa tendência em naturalizar e banalizar o reconhecimento judicial do instituto nas esferas cível, tributária e trabalhista, necessário se faz o enfoque jurisprudencial para descortinar o entendimento e o viés dos Tribunais a respeito da matéria, permeando o imprescindível exame da regra que subsume o art. 1.052 do Código Civil de 2002.

O estudo pretende pontuar a imperiosa perfectibilidade na interpretação e aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que tem origem na doutrina clássica do *disregard of legal entity*, com a recente edição da Lei n. 13.874/2019 (precedida pela MP n. 881/19) que alterou o teor do art. 50 do Código Civil, o que resvala no reconhecimento obrigatório dos pressupostos permissivos de sua aplicação (art. 133 e ss. do CPC/15), inclusive com reflexos no processo tributário (*ex vi* do art. 135, III do CTN) e trabalhista.

Neste ponto anota-se que o citado art. 50 do CC, é a atual regra matriz da *disregard doctrine* no direito brasileiro, portanto, de obediência obrigatória para todos os casos de desconsideração de personalidade jurídica, salvo nas relações de consumo, aos crimes ambientais e às infrações à ordem econômica, os quais, como se verá, possuem disciplina normativa própria prevista em leis especiais.

Com a pretensão do enfoque pragmático do tema e de sua judicialização, cotejando a autonomia patrimonial dos sócios e, conseqüentemente, da pessoa jurídica, o que impacta de modo relevante no âmbito dos processos de execuções fiscais, cíveis e trabalhistas, se exporá que a utilização da regra não pode e não dever gerar insegurança jurídica entre os empresários, uma vez que tal pode refletir de modo negativo na economia nacional, até mesmo com risco da perversa informalidade de negócios e atividades comerciais, arriscando ocasionar desemprego e diminuição da arrecadação fiscal.

O tema abordado guarda importância justamente porque eventuais decisões judiciais que desprezem a índole e a natureza jurídica da responsabilidade limitada

dos sócios assumem o condão de afugentar as imprescindíveis iniciativas comerciais em favor do país e sua função social.

Isso ocorre porquanto empreendedores, receosos com o tratamento judicial de suas respectivas sociedades, organizadas em sua gênese com o propósito de auferir lucros, inibem-se, não raras vezes, diante da incerteza e insegurança jurídica advinda da exegese acerca do instituto da DPJ.

A matéria alcança ainda mais destaque no atual cenário de pandemia global causada pela doença da COVID-19 (Coronavírus), tendo em vista que a economia mundial foi atingida, sem distinção, o que tem gerado fortes impactos na atividade empresarial. O contexto fático, com mais razão, implica na cautela interpretativa do instituto pelo Poder Judiciário, de forma que não agrave a crise financeira nacional, pois a autonomia patrimonial dos sócios da sociedade limitada é pilar fundamental e essência da pessoa jurídica.

Em conclusão, a proposta do trabalho traduz-se na análise sobre como os tribunais pátrios vêm aplicando o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e, assim, interpretando a doutrina do *disregard of legal entity*, especialmente no que tange às sociedades limitadas.

2 AS SOCIEDADES EMPRESARIAIS

As sociedades empresariais possuem a natureza de pessoas jurídicas de direito privado, conforme preleciona o art. 44, II do Código Civil de 2002, e são caracterizadas, fundamentalmente, pela combinação de esforços e recursos de seus integrantes, os sócios, para buscar de um objetivo em comum.

Consoante art. 981 do CC/2002, “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

Dessarte, nas sociedades o ponto central da união de seus integrantes é a exploração de atividade com finalidade econômica, buscando a obtenção e divisão dos ganhos havidos nessa exploração. O que motiva a aproximação dos sócios é o escopo de partilhar lucros (CAMPINHO. S, 2010, p. 36).

As sociedades podem ser também formadas pela união entre pessoas físicas ou jurídicas as quais, mutuamente, se obrigam a colaborar com bens e serviços para o desempenho, em tese, superavitário, para, ao final, como dito, compartilharem os lucros auferidos.

Nesse contexto, estabelece-se paralelo com o art. 170 da Constituição Federal de 1988, o qual esculpe os fundamentos e os princípios da ordem econômica, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Assim sendo, em análise ao dispositivo supra transcrito, além do princípio da liberdade de iniciativa, se depreende que a livre concorrência é também um dos princípios norteadores da atividade econômica no Brasil. E, bem assim, o princípio da livre concorrência é assumido, também, como garantia institucional da ordem econômica.

A projeção no mercado das diferentes e autônomas iniciativas é a forma mais adequada de racionalização econômica, porque em razão da diversidade e competitividade de ofertas, cria terreno favorável para o progresso econômico e social, em benefício dos cidadãos (NERY JUNIOR. N, 2017, p. 1104).

Inegável, portanto, a imprescindibilidade das sociedades empresárias para toda e qualquer sociedade civil organizada!

Dessa forma, a instituição das sociedades, como pessoas jurídicas de direito privado, constituídas como a associação de pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo em comum de produzir e partilhar lucro, nada mais é, pois, senão a materialização, pela legislação civil, dos princípios constitucionais do Estado. Ademais, dúvidas não devem pairar sobre o fato de que as sociedades empresárias aparecem como meio pelo qual o cidadão, de fato, exerce o princípio fundamental da livre iniciativa, o que reflete o próprio desenvolvimento social do país.

Todos aqueles que definem a ordem econômica constitucional estão conectados à função social da empresa, uma vez que têm por objetivo ampliar os interesses que devem ser protegidos e atendidos por meio da atividade empresarial, constituindo importantes parâmetros para o direito societário como um todo. (SALOMÃO FILHO, C. 2002).

O princípio da função social da empresa pode ser entendido como uma derivação daqueles previstos nos incisos do já mencionado art. 170 da CF/1988.

As fontes doutrinárias e jurisprudenciais são unânimes em defenderem que o princípio da função social da empresa se manifesta por meio da observância da dignidade do trabalhador e suas condições humanas de trabalho; por meio dos direitos garantidos ao consumidor, especialmente no que tange à qualidade dos bens e serviços ofertados; e também por meio de sua afinidade com os princípios constitucionais já citados da livre e leal concorrência.

Neste mesmo impulso, o princípio da função social da empresa está intimamente relacionado com o princípio da preservação da empresa, de modo que a explanação de ambos, pode ser feita de maneira conjunta. O conceito basilar que

define a questão caminha no sentido de que a busca pelo lucro não traz benefícios somente aos empresários, mas, também, à coletividade, aos empregados, aos consumidores, ao mercado, à economia, à nação.

Nesse contexto, Sérgio Campinho diz que:

não se deve perder de vista o interesse na preservação da empresa, o qual não é exclusivo do devedor empresário, seu titular. O direito contemporâneo assenta-se no conceito de que o risco da empresa deve ser distribuído por todos os sujeitos que nela tenham interesse. Assim é que sua recuperação interessa aos trabalhadores, investidores, às instituições de crédito, aos consumidores, aos agentes da economia em geral e ao Estado. A solução para sua crise implica uma ponderação lúcida e equilibrada dos interesses públicos, coletivos e privados que nela confluem. O princípio da preservação da empresa, ainda que de forma indireta, encontra assento constitucional. Os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, princípios fundamentais da República (art. 1º, IV), só se alcançam com um sólido e estimulado exercício da empresa, porque é fonte de trabalho, de produção de bens e serviços para o mercado e de geração de tributos. A preservação da empresa é condição preponderante para que se realizem os princípios informadores da ordem econômica, notadamente a propriedade privada, a sua função social, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (2018, p. 179).

Outro princípio de importância incidente sobre a matéria ora abordada, é o princípio da autonomia patrimonial, consignado no art. 1.024 do Código Civil de 2002 e caracterizado por segregar o patrimônio pessoal dos sócios das dívidas sociais, protegendo aquele. Seu delineamento, entretanto, por envolver especificamente as sociedades personificadas, se dará com maior densidade em tópico posterior.

O conjunto de preceitos genéricos confere às sociedades lugar de destaque e de incontestável importância na promoção do desenvolvimento socioeconômico da nação e, por consequência, à afirmação dos princípios fundamentais delineados pelo legislador constituinte de 1988.

Considerando todo este panorama, em 20 de setembro de 2019 foi promulgada a Lei n.13.874/19, a Lei da Liberdade Econômica, precedida pela MP n. 881/19, a qual, sem sombra de dúvidas, reforçou os ideais liberais presentes na Constituição Federal de 1988 e nos dispositivos legais respectivos, e buscou desburocratizar e fomentar a atividade mercantil no país.

Importa destacar o art. 49-A do Código Civil de 2002, cuja nova redação foi dada pela Lei 13.874/19:

A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Note-se que o conteúdo da regra tem viés muito mais ideológico do que normativo. Não foi responsável por trazer nenhum elemento técnico novo, considerando que já existiam diversos outros dispositivos legais em nosso ordenamento jurídico, cuja redação é bastante semelhante e que tratam da mesma matéria contida no novo art. 49-A do CC/2002.

No entanto, apesar de não trazer, tecnicamente, nenhuma novidade para a legislação civil, o ideal ora apresentado é de alta pertinência, uma vez que se mostra como uma confirmação dos demais princípios que envolvem a ordem econômica.

Como visto, as sociedades, de um modo geral, assim como a atividade empresária, apresentam-se como de suma importância para o desenvolvimento e prosperidade dos mais variados ramos de uma nação, pelo que o legislativo confere uma série de regras que garantem seu pleno funcionamento, buscando estimular e fomentar a atividade mercantil.

As sociedades são responsáveis por impactar direta ou indiretamente na geração de empregos, na arrecadação de tributos, no surgimento de novas tecnologias em prol de toda a população, na melhora dos preços e dos serviços oferecidos ao consumidor – por conta da livre concorrência – e acabam por melhorar índices sociais, como da educação.

Assim sendo, concernente à atuação do Poder Judiciário em temas diretamente ligados às sociedades empresárias e o seu funcionamento, deve ser lançado um olhar atento e cauteloso, principalmente nas interpretações em seu desfavor, como na desconsideração da personalidade jurídica, ante a mencionada possibilidade de gerar insegurança jurídica, desestimulando a atividade empresarial e, conseqüentemente, prejudicando o desenvolvimento do próprio país.

2.1 As sociedades personificadas

Os tipos societários personificados estão previstos no Código Civil de 2002, a saber: a sociedade simples; a sociedade em nome coletivo; a sociedade em comandita simples; a sociedade limitada; a sociedade anônima; a sociedade em comandita por ações; a sociedade cooperativa e as sociedades coligadas.

No presente trabalho será analisada, com ênfase, a sociedade limitada a qual, em conjunto com a sociedade anônima, formam os tipos societários mais utilizados como meio de organização para se empreender com objetivos sociais diversos na economia brasileira.

Neste passo, antes de buscar definir e listar as características das sociedades personificadas, é interessante trazer o conceito da própria *Personalidade jurídica*, que, para Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 122), pode ser entendida como a “aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo para ser sujeito de direito”.

A pedra angular, portanto, e a feição mais característica da sociedade personificada, é ser reconhecida como sujeito de direitos, com capacidade de contrair obrigações, e como ente autônomo que é dotado de personalidade distinta da pessoa dos seus sócios, com patrimônio também autônomo.

Neste sentido, o festejado doutrinador Rubens Requião (2003, p. 372-373) ensina:

Formada a sociedade comercial pelo concurso de vontades individuais, que lhe propiciam os bens ou serviços, a consequência mais importante é o desabrochar de sua personalidade jurídica. A sociedade transforma-se em novo ser, estranho à individualidade das pessoas que participam de sua constituição, dominando patrimônio próprio, possuidor de órgãos de deliberação e execução que ditam e fazem cumprir a sua vontade. Seu patrimônio, no terreno obrigacional, assegura sua responsabilidade direta em relação a terceiros. Os bens sociais, como objetos de sua propriedade, constituem a garantia dos credores, como ocorre com os de qualquer pessoa natural.

É correto afirmar, assim, que as sociedades dotadas de personalidade jurídica são caracterizadas, principalmente, pela distinção existencial entre si e os seus respectivos sócios. Tal distinção, pois, se manifesta pela autonomia em celebrar negócios jurídicos de maneira independente, podendo exigir o que de direito for, podendo e devendo, por isso, responsabilizar-se por atos próprios frente a terceiros.

Para tanto, fundamental é gozar de sua autonomia patrimonial, desvinculada de seus sócios.

De todo modo, conforme leciona Vera Helena de Mello Franco (2004, p. 293), na prática “ela surge como um centro autônomo de imputação de direitos e obrigações, titular de um patrimônio que não se confunde com aqueles dos sócios”.

Ademais, o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é reconhecido como fundamento basilar pelo ordenamento jurídico brasileiro, plasmado no art. 1.024 do Código Civil de 2002, *in verbis*: “Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”.

De tal princípio decorre o fato de que a pessoa jurídica detém patrimônio próprio, repita-se, pelo qual responderá por suas obrigações. Em outros termos, os bens pessoais dos sócios não se comunicam com o patrimônio da sociedade, de sorte que as obrigações de um não podem ser imputadas ao outro.

Ainda em virtude do princípio consagrado no art. 1.024 do CC/2002, são as próprias sociedades personificadas que, como pessoas jurídicas, exercem a atividade empresarial. Por este motivo, são também as sociedades personificadas que respondem por suas obrigações sociais.

Confirmam-se os indispensáveis comentários do professor Fábio Ulhoa Coelho (2003, p. 15-16) sobre o tema:

Esse é o princípio da autonomia patrimonial, alicerce do direito societário. Sua importância para o desenvolvimento de atividades econômicas, da produção e circulação de bens e serviços, é fundamental, na medida em que limita a possibilidade de perdas nos investimentos mais arriscados. A partir da afirmação do postulado jurídico de que o patrimônio dos sócios *não* responde por dívidas da sociedade, motivam-se investidores e empreendedores a aplicar dinheiro em atividades econômicas de maior envergadura e risco. Se não existisse o princípio da separação patrimonial, os insucessos na exploração da empresa poderiam significar a perda de todos os bens particulares dos sócios, amealhados ao longo do trabalho de uma vida ou mesmo de gerações e, nesse quadro, menos pessoas se sentiriam estimuladas a desenvolver novas atividades empresariais. No final, o potencial econômico do País não estaria eficientemente otimizado, e as pessoas em geral ficariam prejudicadas, tendo menos acesso a bens e serviços. O princípio da autonomia patrimonial é importantíssimo para que o direito discipline de forma adequada a exploração da atividade econômica.

Destarte, o exercício da atividade mercantil está intimamente relacionado aos dogmas e princípios que envolvem as sociedades personificadas, ecoando no desenvolvimento da economia nacional, por isso é certo dizer que ela, a economia,

recebe, *ipso facto*, influências do ordenamento jurídico e da atividade jurisdicional na interpretação dos conceitos correlatos.

2.1.1 A sociedade limitada

No que tange às sociedades limitadas, a necessidade prática de sua criação surgiu a partir da Revolução Industrial de 1870, uma vez que a expansão exagerada das relações comerciais, à época, exigiu o nascimento de um tipo societário no qual os sócios respondessem limitadamente pelos riscos da atividade mercantil.

Historicamente, é possível afirmar, também de acordo com professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2010), que o padrão existente de sociedades de pessoas que acarretavam a responsabilidade ilimitada de seus sócios desestimulava as iniciativas de organização social com o intuito de enfrentar um mercado de produção em massa. Portanto, nesse contexto cresceu o interesse nos modelos de sociedade que permitissem aos sócios fruir da limitação de sua responsabilidade patrimonial relativamente às operações sociais.

Havia, ainda, a necessidade de um desenho societário também com menor número de sócios, cuja constituição fosse menos burocrática, alinhando-se à realidade dos pequenos e médios empresários do final do século XIX, sobretudo na Europa Ocidental.

Nesta toada deve ser o entendimento de que a sociedade limitada no Brasil, atualmente definida pelos arts. 1.052 e ss. do Código Civil de 2002, tal como prevê o legislador, encoraja e permite que o empreendedor busque assumir riscos, na tentativa de fazer seu negócio prosperar e, assim, lhe alcançar lucro. Tudo isso baseado numa figura societária que permite a autonomia e independência patrimonial, podendo ser constituída de maneira relativamente simples, apesar da necessária observância de formalidades legais.

Na sociedade capitalista a busca pelo lucro é inerente à atividade econômica. Por isso, alinhado aos anseios sociais, de fato, deve estar o ordenamento jurídico, capaz de prever e, bem assim, possibilitar a aplicação dos institutos criados em prol daqueles que se aventuram na atividade empresária. O Estado Democrático de Direito, por isso, pode e deve garantir a segurança jurídica aos sócios e à sociedade que participam, emanando decisões coerentes e correlatas à Lei vigente.

Sérgio Campinho (2010, p. 138) comenta de maneira muito pertinente sobre a relação entre a atividade econômica, no geral, e as sociedades de responsabilidade limitada:

Como conceito, a limitação da responsabilidade é fonte propulsora de desenvolvimento econômico e social, na medida em que propicia o exercício mais seguro da empresa e fomenta, via de consequência, a sua proliferação, gerando empregos, tributos e a produção de bens e de serviços para a comunidade.

Gonçalves Neto (2010, p. 320) defende que:

Se há um modelo legal que limita a responsabilidade dos sócios pelas dívidas contraídas pela sociedade a um determinado valor, não pode uma decisão ampliar essa responsabilidade, sob pena de afrontar o texto expresso da lei.

Conseqüentemente, em nome também do princípio da autonomia patrimonial (art. 1.024 do CC), dada a importância, como visto, da limitação da responsabilidade dos sócios de determinada sociedade limitada em função da própria personalidade jurídica, é fácil perceber que, conforme prega a Teoria Maior da DPJ, a qual será conceituada mais à frente, o “véu” protetor da pessoa jurídica somente poderá ser ignorado em situações muito específicas, de maneira circunstancial, e desde que presentes os requisitos legais permissivos para tanto.

Para mais, o art. 1.052 do CC/2002 aponta outra principal característica das sociedades limitadas, qual seja, a limitação da responsabilidade dos sócios ao valor de suas respectivas cotas e, em caráter solidário, até a integralização do capital social.

Conforme se depreende da redação dispositivo, os sócios são solidariamente responsáveis pelos valores de cotas que eventualmente não tiverem sido inteiramente integralizadas, em relação às obrigações societárias contraídas perante terceiros, respondem para suprir a integralização faltante.

A regra contida no art. 1.052, *in fine*, do Código Civil de 2002, representa a garantia de cumprimento de obrigações em favor de eventuais credores da sociedade, que poderão ser também sociedades empresárias, que contribuem igualmente para o desenvolvimento econômico e social de um país, o que na sequência natural de encadeamento de relações havidas entre sociedades, gera maior segurança jurídica a todos que nesta espiral transacionam.

Finalmente, no que tange à constituição das sociedades limitadas, é necessário registrar que existem dois tipos de obrigações estabelecidas, quais sejam, as dos sócios para com a sociedade; e as da sociedade para com terceiros. Assim sendo, os sócios, perante a sociedade, respondem, solidariamente, pelo total do capital social que foi subscrito e, ocasionalmente, ainda não integralizado. A sociedade, por sua vez, perante terceiros, somente responde ao montante total, do qual cada sócio, individualmente, foi responsável por integralizar.

2.1.2 A sociedade anônima

Embora a ênfase do trabalho sejam as sociedades limitadas, vale uma breve colocação sobre as sociedades anônimas, cuja forma de constituição as diferem das sociedades de responsabilidade limitada, o que pode tornar a incidência da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica um pouco mais difícil.

Isso porque, nos casos das sociedades de responsabilidade limitada, os sócios administradores e cotistas são identificados pela observância do contrato social e respectivas alterações, os quais ficam, obrigatoriamente, registrados e arquivados perante as juntas comerciais competentes.

No caso das sociedades limitadas, aplicando-se a DPJ é possível identificar e redirecionar em face dos sócios o cumprimento de obrigações primitivamente contraídas pela sociedade, inclusive, como já dito, visualizando os administradores e os meramente cotistas.

Ambos os tipos de sociedades anônimas - de capital aberto ou fechado -, igualmente podem ter a sua personalidade jurídica desconsiderada, porquanto inexistente qualquer previsão legal que exclua esse tipo societário do alcance do instituto da DPJ.

No caso das sociedades de capital fechado, a identificação dos acionistas é incumbência muito mais acessível do que nas de capital aberto pois, além de se verificar o *affectio societatis* entre os sócios, o seu número é reduzido e os acionistas são conhecidos, sendo vedada, inclusive, a livre negociação das ações nestas sociedades. Dessa feita, vislumbra-se que em alguns pontos ela se assemelha à sociedade limitada, na medida em que adquire características de

sociedade pessoal, não sendo incomum encontrar casos nos quais os administradores são os próprios acionistas. Todavia, nas sociedades de capital fechado, a questão que envolve os livros sociais disciplinada no art. 100 da Lei regente n. 6.404/1976, normatiza que não são documentos públicos e, portanto, não encontram-se registrados nas juntas comerciais competentes, como acontece nas sociedades limitadas.

Quanto às sociedades de capital aberto, não é tão difícil identificar seus acionistas, mas não é tão simples quanto identificar os sócios nas sociedades limitadas, pois existe um passo a mais, qual seja, exigir a exposição do livro social, que é um documento particular, interno da sociedade anônima de capital fechado, visto que não são reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A identificação dos sócios é essencial e o primeiro passo para redirecionar o cumprimento de obrigações, com a consequente apuração de patrimônio particular dos acionistas para satisfação de créditos de terceiros. Isso só será possível nos casos de sociedades anônimas de capital fechado, ou na existência somente de sócios acionistas controladores ou de uma mesma família, ou ainda, em casos de fraude evidente.

Relembre-se que a regra vigente busca a autonomia e independência entre o patrimônio pertencente às sociedades e o patrimônio particular dos sócios, sendo exceção a ela a satisfação de credores da sociedade através da constrição de bens pertencentes a seus sócios.

Não há no art. 50 do Código Civil de 2002, qualquer menção ou especificação que diminua a sua atuação normativa conforme o tipo societário, devendo ser aplicada, a DPJ, toda vez em que se verificar o abuso da personalidade jurídica – evidenciado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Tratamento distinto não poderia ser dispensado às sociedades anônimas, ainda que algumas de suas características venham a dificultar a verificação da situação de abuso e a aplicação do dispositivo legal, supracitado.

Neste sentido, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça de São Paulo¹:

o fato de tratar-se de sociedade anônima não impede a desconsideração de sua personalidade jurídica, uma vez que apenas a responsabilidade

¹ TJSP; Apelação 1012232- 23.2015.8.26.0577; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2017; Data de Registro: 04/07/2017

ordinária é limitada às ações dos respectivos sócios. Ou seja, provado o abuso da personalidade ou a confusão patrimonial, é desconsiderada a autonomia patrimonial para se atingir os bens da sociedade. Nenhuma ilegalidade há, portanto, na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, direta ou inversa, nas sociedades anônimas.

Destarte, a conclusão a que se chega é a da abrangência do art. 50 do Código Civil de 2002, devendo ser aplicado para quaisquer tipos de sociedades personificadas, incluindo as sociedades anônimas, de capital aberto ou fechado, não havendo justificativa que possa limitar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, em razão da classificação de respectiva sociedade personificada, embora possa ser mais dificultosa.

3 APANHADO HISTÓRICO ACERCA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DPJ)

Historicamente, a primeira decisão judicial de que se tem notícia envolvendo a teoria da DPJ, ocorreu nos Estados Unidos da América (EUA), no ano de 1809, na lide entre *Bank of United States v. Deveaux* – (WORMSER, M. 1912). Este caso versou sobre uma questão de foro competente. A Constituição Federal dos Estados Unidos limitava a jurisdição de seus tribunais federais para as demandas envolvendo cidadãos de diferentes unidades federativas (estados). Nesse contexto, uma *company*, como constava no caso concreto, não poderia ser considerada como uma cidadã de determinado estado dos EUA. Todavia, o juiz Marshall, da Suprema Corte norte-americana, manteve a jurisdição respectiva das cortes federais para estas empresas, desconsiderando a sua personalidade jurídica, argumentando que não se tratava de uma *company*, mas, sim, de um conjunto de sócios – em outras palavras, o juiz considerou a condição pessoal de cidadania dos indivíduos que compunham a entidade.

Ao contrário do que se acredita, assim, o caso clássico de *Salomon v. Salomon & Co.*, ocorrido em 1897, na Inglaterra, apesar de ser o mais famoso e, sem dúvidas, emblemático, não foi o pioneiro envolvendo a teoria da DPJ. Contudo, tamanha foi a repercussão que é citado como fundamentação para a aplicação da teoria da *disregard doctrine* até os dias de hoje.

Sucintamente, o mencionado precedente jurisprudencial de 1897 trouxe consigo o fato de que *Aaron Salomon*, comerciante, constituiu sociedade empresária conforme todas as exigências legais à época, atribuindo aos seus familiares cotas representativas, na medida em que reservou para si 99,9% do controle da empresa.

Claramente já configurando uma confusão patrimonial entre a pessoa física de *Salomon* e sua empresa, ao perceber que seu negócio estaria fadado à ruína, possuindo diferentes credores com os quais a empresa não conseguiria cumprir com as suas obrigações, o inglês emitiu títulos de crédito privilegiados, ou seja, obrigações garantidas, em nome da pessoa física de *Salomon*, com o intuito de prejudicar os demais credores, que ficaram sem garantia.

Uma vez tendo a empresa se tornado insolvável, o próprio *Salomon*, em processo de liquidação, preferiu aos demais credores sem garantia, esvaziando todo o patrimônio líquido da empresa em seu favor. A Câmara dos Lordes, à época,

entendeu que a empresa *Salomon & Co.* havia sido regularmente constituída e, portanto, os seus sócios não poderiam responder pessoalmente pelas dívidas sociais, apesar da flagrante e evidente fraude.

A partir de então, o caso repercutiu e, diante das novas tendências e práticas econômicas, a doutrina da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica – *disregard of legal entity* – ganhou força, principalmente na década de 1950, com o trabalho do Professor Rolf Serick, da Faculdade de Direito de Heidelberg.

No Brasil, o inaugural jurista a tratar sobre a matéria da DPJ foi Rubens Requião, por meio de uma palestra na Universidade Federal do Paraná, na segunda metade do séc. XX. O professor paranaense foi o primeiro doutrinador nacional a propor a compatibilização entre a teoria da DPJ e o direito brasileiro.

O Direito Positivo brasileiro, no entanto, só foi contemplar a matéria, envolvendo a DPJ, pela primeira vez, com a Lei 8.078/1990, no Código de Defesa do Consumidor, em seu Art. 28², e cuja teoria adotada será analisada em tópico próprio, mais à frente no presente trabalho.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.884/1994, positivou-se, mais uma vez, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, que estaria contemplado no Art. 18³ desta última lei.

Ainda, no ano de 1998, com a Lei nº 9.605/98 dispôs-se sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O art. 4⁴ da normativa trouxe a possibilidade de DPJ em casos que a personalidade fosse obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente.

² Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 2º As Sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

³ Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (Revogado)

⁴ Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

O Código Civil de 2002, colocando-se ao lado das leis extravagantes, inovou ao registrar em seu art. 50⁵ o instituto da DPJ, possibilitando sua incidência a requerimento da parte ou do Ministério Público, se o abuso consistisse em desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

O dispositivo também será analisado em tópico diferenciado do trabalho. Sua citação, como a dos demais, por ora presta-se somente à composição da evolução histórica proposta.

Seguindo o CC/2002, o art. 34⁶ da Lei 12.529/2011 dispôs sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e o art. 14⁷ da Lei 12.846/2013, a Lei Anticorrupção.

O Código de Processo Civil de 2015 foi o responsável por traçar normas adjetivas para a aplicação do instituto da DPJ, através do “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica” nos arts. 133 ao 137⁸, definindo o procedimento específico para sua instauração, e inserindo-o como um capítulo da “Intervenção de Terceiros”, dentro de “Sujeitos do Processo”, pois não deixa de ser

⁵ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

⁶ Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

⁷ Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

⁸ Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno. Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

uma hipótese em que um terceiro (sócio), que não assumiu pessoalmente a relação jurídica de direito material originária (sociedade e terceiro), venha a responder por débitos de outrem, isto é, da pessoa jurídica (GAGLIANO. P, 2020,; PAMPLONA FILHO. R, 2020).

4 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DPJ)

De saída, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (DPJ), tem como pressuposto, em verdade, a consideração da personalidade jurídica, com as respectivas consequências advindas da separação entre sócio e sociedade, como por exemplo, a diferenciação de nome, domicílio e, principalmente, patrimônio.

Neste passo, considerando a narrativa acima desenvolvida, expondo a natureza da própria personalidade jurídica – e especialmente no que tange às sociedades limitadas – a teoria clássica da Desconsideração da Personalidade Jurídica (“DISREGARD DOCTRINE”) pode ser compreendida nas hipóteses em que, presentes os requisitos do Art. 50 do Código Civil de 2002, o julgador, de forma momentânea, ignora a personalidade da sociedade, rompe com a autonomia patrimonial da pessoa jurídica *stricto sensu* e, assim, atinge o patrimônio do sócio.

Contando com um alto espectro de discussões doutrinárias e jurisprudenciais, assim como com sua contundente relevância, perante a atividade econômica como um todo, o conceito da DPJ é explorado e discutido pelos mais diversos e renomados autores.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p. 283) assim classificam:

A doutrina da desconsideração pretende o superamento episódico da personalidade jurídica da sociedade, em caso de fraude, abuso, ou simples desvio de função, objetivando a satisfação do terceiro lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios, que passam a ter responsabilidade pessoal pelo ilícito causado.

Seguindo também a doutrina clássica, o Professor Fábio Ulhoa Coelho (ob. cit., p. 54) afirma que “o juiz pode decretar a suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, se verificar que ela foi utilizada como instrumento para a realização de fraude ou abuso de direito”.

Ainda de acordo com uma linha objetivista, Fábio Konder Comparato (1983, p. 284) afirma que “a desconsideração da personalidade jurídica é operada como consequência de um desvio de função, ou disfunção, resultando, sem dúvida, as mais das vezes, de abuso ou fraude, mas que nem sempre constitui um ato ilícito”.

Pelas citações coligidas, é possível perceber certo alinhamento entre estas correntes doutrinárias e a própria legislação civil que, conforme será abordado no próximo tópico, adotou a Teoria Maior Objetiva.

A partir da Lei da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019), que teve como embrião a Medida Provisória n. 881/2019, o art. 50 do Código Civil passou a ter a seguinte redação:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Nessa senda, dúvidas não devem restar quanto ao fato de que os elementos, ou seja, os requisitos legais, que possibilitam a DPJ são (1) o Desvio de Finalidade ou (2) A Confusão Patrimonial, convergindo como abuso da personalidade jurídica. A superação da personalidade jurídica da empresa somente poderá ser decretada pelo julgador caso tais pressupostos fiquem, claramente, expressos – sob pena de

se banalizar e, o que é pior, descaracterizar em demasia, o instituto e o espírito do legislador, prejudicando o desenvolvimento da atividade empresarial.

Os pressupostos permissivos para a aplicação da DPJ, no Art. 50 do CC/2002, antes da alteração promovida pela Lei 13.874/2019, continuaram os mesmos, sendo a verificação do abuso da personalidade jurídica, marcado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial. Veja-se a redação antiga, do Art. 50:

em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica

A alteração normativa acrescentou cinco parágrafos que somente positivaram o que já era aplicado na praxe dos Tribunais nacionais, com fundamento no próprio art. 50. Em análise à jurisprudência pátria, o que se percebe, em verdade, é um cenário de segurança jurídica que foi almejado pelo legislador com a edição da nova lei, que não trouxe inovações significativas, mas buscou reforçar o entendimento remansoso da rotina forense.

O termo que foi também adicionado ao final do caput do dispositivo – “beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso” – buscou ratificar a interpretação de que o instituto da DPJ é instrumento de imputação de responsabilidade, não podendo, por certo, sob pena de se ignorar a exigência do próprio nexo causal, atingir sócio que não experimentou nenhum benefício (direto ou indireto), em decorrência de ato abusivo praticado por outrem (GAGLIANO, P. 2020; PAMPLONA FILHO, R. 2020).

A aplicação da *disregard doctrine*, portanto, deverá ter por consequência o alcance e alvo dos bens daquele que se utilizou indevidamente da diferenciação patrimonial – administrador ou sócio – mas que, após desconsiderada a personalidade jurídica e resolvido o caso concreto – satisfazendo o crédito de terceiros - retorne-se à condição inicial de autonomia patrimonial. O descortinamento se dará para o caso concreto e de forma momentânea, isto é, retira-se o véu, alcança-se o patrimônio daquele que perpetrou o ato e, novamente, retorna-se o véu à origem para cumprir com seu objetivo de incentivo aos investimentos (GUIMARÃES, M. 2004).

Outrossim, não seria razoável que uma sociedade limitada, uma vez tendo sua personalidade jurídica desconsiderada, em processo judicial, com decisão transitada em julgado, tivesse *ad aeternum*, seus sócios automaticamente incluídos no polo passivo de eventuais e futuras ações de cobrança ou cumprimento de sentenças, ou execução por título extrajudicial. A equidade e a análise do caso concreto, portanto, são insuperáveis na DPJ.

Por este motivo, a desconsideração deve ser, conjuntamente, momentânea e para o caso específico. Sob pena de criar-se uma despersonalização permanente, a qual é caracterizada pelo fim da personalidade, ou seja, a própria extinção da sociedade.

Nessa direção apontam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p. 284):

O afastamento do manto protetivo da personalidade jurídica deve ser temporário e tópico, perdurando, apenas no caso concreto, até que os credores se satisfaçam no patrimônio pessoal dos sócios infratores, verdadeiros responsáveis pelos ilícitos praticados. Ressarcidos os prejuízos, sem prejuízo de simultânea responsabilização administrativa e criminal dos envolvidos, a empresa, por força do próprio princípio da continuidade, poderá, desde que apresente condições jurídicas e estruturais, voltar a funcionar.

Tal posicionamento é fundamental para a manutenção da saúde econômica nacional e estabilidade empresarial, pois, como já foi dito, a empresa é um polo de produção de inovações tecnológicas, de arrecadação de tributos e de geração de empregos e, por isso, se possível, deve ser preservada após ocasional desconsideração de sua personalidade.

4.1 Teoria Maior e Teoria Menor

Nesta parte do estudo é fundamental delinear, especificamente, as teorias que definem como deve ser a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. As teorias que buscam nortear a interpretação lançada à DPJ são, em linhas gerais, construções doutrinárias e jurisprudenciais, e se traduzem em distintas visões sobre como o mencionado instituto deve ser aplicado no caso concreto, mesmo antes da alteração de 2019.

As teorias da DPJ são divididas, jurisprudencial e doutrinariamente, entre Teoria Maior e Teoria Menor, sendo que a Teoria Maior, por sua vez, ainda pode ser subdividida entre Subjetiva e Objetiva.

A Teoria Maior da DPJ entende que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicado de maneira episódica e, principalmente, se estiverem, no caso concreto, presentes os requisitos legais autorizadores. Neste passo, tem como característica principal a necessária observância aos pressupostos legais, o que não se dá na Teoria Menor.

Os pressupostos estão presentes no art. 50 do Código Civil de 2002 e, por óbvio, podem, e devem ser aplicados subsidiariamente aos outros ramos do Direito. São eles: o abuso da personalidade jurídica que, por seu turno, resta configurado desde que observados o desvio de finalidade da pessoa jurídica – quando são celebrados negócios jurídicos diversos e alheios àqueles previstos no contrato social – ou, a confusão patrimonial entre os bens ativos dos sócios e os da sociedade, de fato.

De acordo com André Luiz Santa Cruz Ramos (2010, p. 337): “A Teoria Maior corresponde à formulação clássica da *disregard doctrine*, ou seja, só admite a desconsideração quando há abuso de personalidade jurídica”.

A Teoria Maior, portanto, somente autoriza a decretação da desconsideração da personalidade jurídica pelo Poder Judiciário estando inequivocamente presentes, no caso concreto, os requisitos e pressupostos previstos em lei, ora mencionados.

Dessa maneira, deve ser analisado, o caso específico, com bastante cuidado e atenção, exaurindo a coleta e a produção de provas no processo judicial, a fim de se constatar, indubitavelmente, se estão explícitos e demonstrados suficientes e inequivocamente, ou não, as disposições franqueadas pelo legislador.

Neste sentido, o professor Márcio de Souza Guimarães (2004):

A Teoria Maior se fundamenta em maior apuro e precisão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, baseando-se em requisitos sólidos identificadores da fraude – a utilização da couraça protetora para camuflar atos eivados de fraude pelo sócio com a utilização da sociedade.

A doutrina, ainda, conforme dito, subdivide a Teoria Maior em duas categorias: Subjetiva e Objetiva. A primeira delas é caracterizada pela necessidade, também, da presença do elemento subjetivo, o dolo, associado ao abuso da personalidade jurídica – desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Em outras

palavras, para a Teoria Maior Subjetiva, é imprescindível que o sócio tenha o dolo específico, ou seja, a intenção legítima em lesar e prejudicar os credores, fraudando e, conseqüentemente, frustrando o recebimento de eventuais créditos.

Para Ramos (2010, p. 336), a Teoria Maior subjetiva, ou a concepção subjetivista: “Só se caracterizava quando houvesse a prova efetiva da fraude, ou seja, da atuação dolosa, maliciosa, desonesta dos sócios em detrimento dos credores da sociedade”.

A crítica que se faz a esta teoria, subjetiva, é que sua aplicação ensejaria um cenário de muito difícil aplicação do instituto da DPJ, sendo que seria, muitas das vezes, extremamente desafiador encontrar e provar, num processo judicial, o dolo específico, presente na conduta dos sócios - ora focados em praticar atos ilícitos, prejudicando, nitidamente, seus credores.

Ante notória adversidade probatória, a adoção da teoria subjetiva pode blindar excessivamente o patrimônio dos sócios, favorecendo fraudes e fomentando o uso da personalidade jurídica como escudo protetor para os que têm o intuito de prejudicar credores, podendo afetar perigosamente a economia.

Nesta linha de raciocínio é o escólio do ilustre professor André Luiz Santa Cruz Ramos (2010, p. 336):

Fala-se, então, que essa corrente doutrinária que exige a prova fraude como elemento imprescindível à aplicação da teoria da desconsideração, se basearia numa concepção subjetivista, por exigir, para a caracterização do abuso, a demonstração inequívoca de uma intenção (elemento subjetivo) de prejudicar credores.

Essa prova da fraude, todavia, é no mais das vezes extremamente difícil, o que acabava por dificultar a aplicação da teoria da desconsideração em inúmeras situações, nas quais os credores interessados não se desincumbiam do seu ônus de demonstração do uso fraudulento da pessoa jurídica.

Em contraponto à teoria subjetiva construiu-se a corrente doutrinária objetivista, que defende a aplicação do instituto da DPJ que prega a prescindibilidade de demonstração, no caso concreto, do elemento subjetivo dolo, entendendo que basta estar presente o abuso da personalidade jurídica, marcado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sem que isso ocorra, necessariamente, com o intuito específico de lesar e prejudicar credores.

Neste sentir, a visão objetivista apresenta maior grau de razoabilidade em sua aplicação e, como efeito, maior proximidade com a realidade econômico-social

brasileira. Isto ocorre porque em que pese desprezar o elemento volitivo, não banaliza-se a aplicação do instituto da DPJ, mas evita condutas fraudulentas.

O professor Fábio Konder Comparato (1983, p. 284) afirmava que:

a desconsideração da personalidade jurídica é operada como consequência de um desvio de função, ou disfunção, resultando, sem dúvida, as mais das vezes, de abuso ou fraude, mas que nem sempre constitui um ato ilícito.

Nessa mesma toada, os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p. 292), comentam a Teoria Objetiva como a adota pela Lei 13.874/2019, que alterou a redação do Art. 50 do Código Civil de 2002, senão vejamos:

A desnecessidade de comprovar o dolo específico – a intenção, o propósito, o desiderato – daquele que, por meio da pessoa jurídica, perpetrou o ato abusivo, moldou a teoria objetiva, mais afinada à nossa realidade socioeconômica e sensível à condição *a priori* mais vulnerável daquele que, tendo seu direito violado, invoca o instituto da desconsideração. Ora, a exigência do elemento subjetivo intencional (dolo) para caracterizar o desvio, como constava na redação anterior (da MP 881/19), colocaria por terra o reconhecimento objetivo da tese da disfunção.

Ainda no que tange à Teoria Maior Objetiva e sua encampação pelo Código Civil de 2002, imperioso é registrar o ensinamento do Professor André Luiz Santa Cruz Ramos (2010, p. 338-339):

Fala-se concepção objetivista porque, nesse caso, admite-se a desconsideração com base em um dado eminentemente *objetivo*, sem qualquer necessidade de prova de conduta desonesta, maliciosa ou fraudulenta dos sócios. Não há que se demonstrar, enfim, a má-fé, o intuito fraudatório, etc. Basta que se demonstre a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade. (...)

A regra geral, pois, é a aplicação da Teoria Maior da desconsideração, que só admite a desconsideração quando caracterizado o abuso de personalidade jurídica, o qual, por sua vez, pode atualmente ser verificado, segundo a concepção objetivista, pela simples demonstração de dados objetivos, como a confusão patrimonial e o desvio de finalidade.

A Teoria Menor, por seu turno, encontra espaço no ordenamento jurídico brasileiro hodierno principalmente na Justiça do Trabalho, podendo ser compreendida como àquela, cuja principal característica, é a dispensa aos pressupostos e requisitos para a aplicação da DPJ previstos no CC/2002 – abuso da personalidade jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial, bastando o

inadimplemento da pessoa jurídica para que seja aplicada, o que gera enorme insegurança ao empresariado.

De acordo com essa Teoria, para a aplicação da DPJ, repita-se, basta que no processo judicial retem exauridos os meios de execução de determinado crédito em face de pessoa jurídica e, assim, comprovada sua insolvência e plena incapacidade financeira em suportar os valores ocasionalmente demandados.

Para Fábio Ulhoa Coelho (2004, p. 35) na Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica: “o simples prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia patrimonial”.

Dessa maneira, frustrado o recebimento do crédito e diante da mera insolvência da pessoa jurídica, segundo a Teoria Menor, a personalidade desta pode ser ignorada, momentaneamente, a fim de se atingir o patrimônio dos sócios, com o intuito de consolidar o recebimento de valores devidos, judicialmente.

Destarte é mister trazer à baila os comentários do autor André Luiz Santa Cruz Ramos (2010, p. 339) acerca da matéria, o qual define o seguinte:

Para a Teoria Menor, pois, admite-se a desconsideração quando há, tão-somente, a ocorrência de prejuízo ao credor. Melhor dizendo: quando a pessoa jurídica restar insolvente, não conseguindo honrar, com seu patrimônio, as dívidas sociais, já estará aberto o caminho para a desconsideração da personalidade jurídica e o conseqüente ataque ao patrimônio pessoal dos sócios. Em suma: o mero prejuízo do credor, configurado com a simples insolvência da pessoa jurídica, autoriza a desconsideração.

Também neste mesmo sentido, pertinentes são também as considerações realizadas pelos professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p. 300), que acabam por relacionar os pressupostos de aplicação do instituto da DPJ à diferentes ramos, específicos do Direito, quais sejam a seara consumerista e a justiça especializada do trabalho, em termos:

Todavia, se a fundamentação for a “Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica”, o que somente se justifica nas hipóteses de previsão legal específica (Art. 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, por exemplo) ou de afinidade principiológica pela vulnerabilidade (relações trabalhistas, *v.g.*), o que deve ser demonstrado é justamente que há o crédito específico e que a personalidade jurídica o está impedindo de ser satisfeito. E nada mais.

Portanto, o que se depreende de tal construção doutrinária é nada mais do que uma facilidade tremenda em se atingir o patrimônio dos sócios, em clara e manifesto negacionismo – para não se dizer, distorção absoluta – ao princípio da autonomia patrimonial da empresa, existente no ordenamento jurídico pátrio.

De aplicação polêmica, isoladamente, a Teoria Menor da DPJ pode ocasionar um arriscado cenário de insegurança, entre os empresários, visto que o patrimônio responsável pelas dívidas sociais não estaria, neste caso, limitado ao valor das cotas correspondentes a cada sócio.

5 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – CPC/2015

No que tange à matéria processual envolvendo o instituto da DPJ, o Código de Processo Civil de 2015 traçou um procedimento específico para a sua aplicação. Seguindo as orientações jurisprudenciais anteriores, o novo Código estabeleceu o “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica”, nos arts. 133 e seguintes.

A possibilidade de aplicação incidental do instituto da DPJ, como dito, já era uma prática adotada pelos tribunais brasileiros. O CPC/2015 tratou por positivar o tema, garantindo, sem sombra de dúvidas, maior segurança jurídica para a aplicação, favorecendo credores e o combate à fraude.

O Incidente de DPJ foi inserido como um capítulo específico dentro do CPC, referente à “Intervenção de Terceiros”, dentro de “Sujeitos do Processo”, uma vez que a própria desconsideração da personalidade jurídica é o caso em que um terceiro - ou seja, no caso da DPJ, a pessoa física do sócio, passa a figurar como terceiro na relação processual - que não assumiu pessoalmente a relação jurídica de direito material originária, venha a responder por débitos de outrem, isto é, da pessoa jurídica (GAGLIANO, 2020; PAMPLONA FILHO, 2020).

No que tange à legitimidade de sua iniciativa, o *caput* do art. 133 do CPC estabelece que o Incidente de desconsideração da personalidade jurídica poderá ser pleiteado pelas partes do processo e, excepcionalmente, pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Acrescente-se e esclareça-se que o parágrafo 1º do art. 133 e o parágrafo 4º do art. 134, do *códex* formal, expressam a intenção do legislador em limitar-se à matéria processual, deixando claro que o direito material permanece inalterado – reforçando a segurança jurídica que tal inovação trouxe ao ordenamento.

Confira-se:

Art. 133, § 1º: O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

Art. 134 § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Neste passo, saliente-se que os pressupostos previstos em lei poderão variar de acordo com a especificidade de cada caso – tratando-se de direito tributário, trabalhista ou do consumidor, por exemplo -, de modo também que a própria Teoria (Maior ou Menor), escolhida como fundamentação para o incidente, pode variar e ser aplicada, diante da redação escolhida pelo Código de Processo Civil de 2015.

No que diz respeito ao momento da desconsideração, o *caput* do art. 134 do CPC/2015 é meridiano no sentido de que o incidente poderá ser instaurado em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução por título extrajudicial.

Dessa maneira, não há a obrigatoriedade de inclusão dos sócios no polo passivo de certa demanda, desde a cognição, com o intuito de desconsiderar a personalidade jurídica. Esta inclusão somente se dará após a manifestação do julgador sobre o incidente e poderá, como visto, ocorrer em qualquer fase do processo judicial.

Existe ainda uma pequena classificação doutrinária sobre o assunto, qual seja, aquela que define o requerimento da desconsideração como sendo originário ou ulterior.

O primeiro tipo engloba os casos em que, uma vez decretada a desconsideração, a inclusão dos sócios no polo passivo já é requerida na petição inicial. Neste caso, não se fala em instauração de incidente processual e, tampouco, em suspensão do processo, visto que tal pedido formulado na inicial, se desenvolve e é apreciado com a própria demanda.

No segundo caso, de requerimento ulterior, de acordo com o art. 134 do CPC, instaura-se o incidente processual, suspendendo o curso da demanda principal e, mediante a observância do contraditório e da ampla defesa, o magistrado manifestar-se-á sobre o requerimento por meio de decisão interlocutória – art. 136 do CPC.

Todavia, se a desconsideração for originária, isto é, sendo requerida na petição inicial, o juízo irá sobre ela se manifestar somente no momento da prolação da sentença, sendo por ela decidida. Diante disso, nos casos de desconsideração originária, a maneira de se impugnar o conteúdo do pronunciamento judicial será por meio de apelação – por se tratar de sentença - Art. 1.009⁹ do CPC. Enquanto nos

⁹ Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

casos de desconsideração ulterior, tratando-se de decisão interlocutória, caberá Agravo de Instrumento – Art. 1.015, IV¹⁰ também do CPC/2015.

Além disso, também é cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do parágrafo 2º, do art. 133, do CPC.

A desconsideração inversa, nada mais é do que a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da demanda, uma vez verificados os pressupostos legais, indicando que o sócio, que busca esquivar-se de suas responsabilidades pessoais, integraliza seu patrimônio em sociedade empresária, esvaziando seus bens pessoais.

Neste sentido, a Ministra Nancy Andrighi:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA.** POSSIBILIDADE. I A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. II Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. **III A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.** IV Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a **desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.** V **A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.** VI À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido. (REsp 948.117/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). *Grifei.*

¹⁰ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

A nova lei processual, portanto, contempla, expressamente, a forma e o procedimento a ser adotado para a discussão em torno da presença – ou não – dos pressupostos que ensejam a DPJ.

6 PRESSUPOSTOS E APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Passa-se, neste tópico, também em decorrência do que já foi exposto no presente trabalho, à abordagem dos pressupostos que permitem a instauração e a consequente aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na prática processual.

Através de uma extensa pesquisa jurisprudencial acerca do tema, como será apresentado, o que se percebe é uma alteração nos pressupostos permissivos para a aplicação da DPJ, conforme a esfera de Direito Material em que se funda a demanda. O ponto que não se distingue, entre os casos, é quanto à forma processual, expressamente determinada no Código de Processo Civil de 2015.

Isto posto, na prática, evidencia-se que, em determinados momentos, os requisitos autorizadores distinguem-se, em razão da matéria tratada. Em relações envolvendo o Direito Civil e Processo Civil, por exemplo, são adotadas a Teoria Maior Objetiva e os pressupostos descritos no Art. 50 do Código Civil de 2002. O que não ocorre, por outro lado, em demandas reguladas pelo Direito do Consumidor, no caso em que é adotada a Teoria Menor, e os pressupostos do Art. 28, *caput*, e parágrafo 5º do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa óptica, o Ministro Luis Felipe Salomão acerca da variabilidade das condições permissivas à aplicação do Instituto da desconsideração da personalidade jurídica:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos. 2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137) 3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas

fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão. 4. **Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual.** 6. **Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.** 7. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 8. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.554 - SP (2017/0306831-0) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. RECURSO ESPECIAL.

Portanto, o que se pretende demonstrar a seguir é a flagrante distinção entre os tratamentos dispensados ao instituto da DPJ pelo ordenamento jurídico brasileiro. Não existe, pois, uniformização quanto à sua aplicação prática. O conteúdo da matéria que compreende o caso concreto é que conduz a interpretação e a análise que será feita pelo julgador, acerca do uso da personalidade jurídica de determinada sociedade empresária.

6.1 No Direito Civil

Nas demandas envolvendo o direito civil e processo civil, a jurisprudência é majoritária ao definir a aplicação da Teoria Maior da desconsideração. Nestes casos, em relações de direito privado, empresarial e societário, devem estar presentes os requisitos objetivos do art. 50 do Código Civil de 2002, ou seja, o abuso da personalidade jurídica, evidenciado por meio da confusão patrimonial ou pelo abuso da finalidade.

Veja-se o entendimento atualizado dos tribunais pátrios:

Direito Civil: TEORIA MAIOR OBJETIVA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados

Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional.** 3. Na hipótese, inviável rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1679434/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 28/09/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 50). TEORIA MAIOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **Interpretando o disposto no art. 50 do Código Civil de 2002, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que, nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é exigida a demonstração da ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, tais como o desvio de finalidade (caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a confusão patrimonial (configurada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e bens particulares dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).** 2. O Tribunal de origem consignou não existirem provas de atos intencionais dos sócios em fraudar terceiros nem confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e o sócio Frederic Rene Guernet. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1672689/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO, CONFUSÃO PATRIMONIAL E FRAUDE. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. **A desconsideração da personalidade jurídica, embora seja medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).** 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez "reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada" (AgRg no AREsp 441.465/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 03/08/2015). 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, consignaram estar demonstrada formação de grupo econômico, confusão patrimonial e fraude para frustrar a satisfação do crédito. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, assim como a

interpretação de cláusulas contratuais, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ). 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1635669/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 20/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Em se tratando de relações jurídicas de natureza civil empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a Teoria Maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).** 1802. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. (g.n.) 3. Manutenção da decisão monocrática que, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 50 do CC/2002, afastou a desconsideração da personalidade jurídica. (AgInt no AREsp 120.965/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017). **Presente a hipótese de abuso da personalidade jurídica da sociedade executada, caracterizado pela confusão patrimonial, é viável a desconsideração da personalidade jurídica de modo a recair a execução sobre o patrimônio pessoal dos sócios.** 6. Não incidem as disposições contidas nos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, que tem como fundamento o abuso de direito por parte do sócio quando ele ainda fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica. Precedentes. (AgInt nos EDcl no REsp 1422020/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018) Agravo de instrumento Ação de despejo c/c cobrança. Decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada. **Ausência dos requisitos autorizadores para desconsideração da personalidade jurídica. A não localização de bens da executada passíveis de penhora e seu encerramento irregular não ensejam, por si, a desconsideração da sua personalidade jurídica, medida excepcional que exige a gestão abusiva ou fraudulenta ou a confusão do seu patrimônio com o de seus sócios.** Agravo não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2069886-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 15/05/2019).

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, **nos termos do que dispõe o art. 50 do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros. Precedentes.** 3. A mera

demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.
Precedentes. (AgRg no AREsp 550.419/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDO - Decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada - Impossibilidade - **Inexistência, nos autos, de indícios de que haja desvio de finalidade ou confusão patrimonial** - Hipótese de mera ausência de bens penhoráveis - Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22092669520208260000 SP 2209266-95.2020.8.26.0000, Relator: Marino Neto, **Data de Julgamento: 04/10/2020, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2020**)
Grifos nossos.

Ainda é possível encontrar a aplicação da chamada Teoria Maior Subjetiva, mais rigorosa, que exige, também, a verificação do elemento subjetivo dolo, na conduta dos sócios, que deve ser fraudulenta e dotada de má-fé, a fim de se permitir a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária:

Direito Civil: TEORIA MAIOR SUBJETIVA:

Iterativa jurisprudência em análise do dispositivo contido no art. 50, do Código Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 881/2019, convertida na Lei nº 13.874/2019, já firmou entendimento no sentido de que o encerramento irregular de sociedade, não se mostra suficiente, por si só, para a desconsideração da personalidade. Tampouco o é, o fato de não terem sido encontrados bens penhoráveis. Com efeito, tais fatos não permitem a conclusão de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, com o intuito de esvaziar o patrimônio da sociedade. **Para o deferimento da desconsideração da personalidade de pessoa jurídica é necessário que haja indícios veementes de fraude, má-fé ou simulação, com uso da sociedade de forma ilícita, em favor dos sócios e em prejuízo dos credores, o que não ficou demonstrado nos autos.** O art. 134, § 4º, do Código de Processo Civil prevê que "O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica", que, no caso, sequer foram indicados. Do teor do dispositivo legal, depreende-se que a inexistência de bens em nome da executada, um dos argumentos suscitados pela parte agravante, não legitima, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ou sociedade. Tampouco, legitima a constatação de "inaptidão" perante a Receita Federal, na medida em que tal fato não configura expediente fraudulento. Realmente, visto que, por si só, não permite a conclusão de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, com o intuito de esvaziar o patrimônio da sociedade. Por fim, não pode passar sem observação que o mero inadimplemento contratual, não enseja a responsabilização do sócio ou gerente da empresa. (TJ-SP - AI: 22197951320198260000 SP 2219795-13.2019.8.26.0000, Relator: Neto Barbosa Ferreira, **Data de Julgamento: 01/10/2020, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2020**)

A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de **pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros**, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal. (*REsp 347.524/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 19/05/2003, p. 234*).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. **Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.** 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. (*EREsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014*). Grifos nossos.

6.2 No Direito do Consumidor

No que tange às relações consumeristas, em contrapartida, considerando a condição principiológica de hipossuficiência do consumidor face aos fornecedores de bens e/ou serviços – nos termos da Lei 8.078 de 1990, o CDC -, a jurisprudência tem aplicado a Teoria Menor da Desconsideração, com fundamento no Art. 28 do mencionado diploma legal.

Com aplicação bem menos restritiva, a Teoria Menor decorre apenas da insolvência do devedor, quando a personalidade jurídica for simplesmente um obstáculo para o recebimento do crédito sendo, portanto, muito mais fácil desconsiderá-la, configurando uma verdadeira vulgarização do instituto da DPJ.

Confira-se o entendimento dos tribunais brasileiros, nesses casos:

Direito do Consumidor: TEORIA MENOR:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC/73. APELAÇÃO. CAUSA MADURA. REQUISITOS. PRESENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. CPC/73. INCIDÊNCIA DO CDC. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. COOPERATIVA HABITACIONAL. SÚMULA 602/STJ. **TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS. SUFICIÊNCIA.** 1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, na qual foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica da cooperativa recorrente para que o patrimônio de seus dirigentes também responda pelas reparações dos prejuízos sofridos pelos consumidores na demora na construção de empreendimentos imobiliários, nos quais a recorrente teria atuado como sociedade empresária de incorporação imobiliária e, portanto, como fornecedora de produtos. (...) 11. **De acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC.** 12. **Na hipótese em exame, segundo afirmado pelo acórdão recorrido, a existência da personalidade jurídica está impedindo o ressarcimento dos danos causados aos consumidores, o que é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente, por aplicação da Teoria Menor, prevista no art. 28, § 5º, do CDC.** 13. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.** (REsp 1735004/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1022, II, do CPC/15. 2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a apontada ausência de satisfação dos requisitos legais a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica no caso sub judice, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2.1. **O entendimento do acórdão recorrido amolda-se aos termos da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do artigo 28 do CDC, o que atrai o teor da Súmula 83/STJ.** 3. Se o patrimônio da empresa recuperanda não é objeto de constrição, mas sim os bens dos sócios, não se cogita de competência do juízo recuperacional para decidir sobre a execução do crédito reclamado. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1560415/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Grifos nossos.

6.3 No Direito do Trabalho

Quanto à Justiça Especializada do Trabalho, temos que a Teoria Menor é a que, normalmente, fundamenta as decisões neste sentido. Doutrina e jurisprudência encontram argumento na desigualdade material intrínseca à relação entre a empresa devedora e seu credor. A hipossuficiência de quem persegue o crédito é considerada o único pressuposto do afastamento da personalidade jurídica por aqueles que defendem a Teoria Menor, formalizada, no plano legislativo, pelos artigos 28, §5º, do CDC e 4º da Lei nº 9.605/1998. Por não encontrarem disciplina específica no âmbito da CLT, os trabalhadores são jurisprudencialmente equiparados aos atores hipossuficientes do microsistema consumerista.

Confira-se:

Direito do Trabalho: TEORIA MENOR

0001029-78.2010.5.01.0003 - DOERJ 19-06-2012 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. -TEORIA MENOR-. **É amplamente aceita no Processo do Trabalho a chamada - Teoria Menor da Desconsideração da Pessoa Jurídica-, segundo a qual se podem incluir incidentalmente na relação processual executiva os sócios do devedor estampado no título exequendo, desde que frustrados os meios executórios em relação a ele**, sem necessidade de processo de conhecimento, nisso não se vislumbrando qualquer afronta à garantia do devido processo legal (Constituição, art. 5º, inc. LIV). (TRT-1 – AGVPET: 10297820105010003 Rj, Rel. Dalva Amélia Oliveira, Terceira Turma, j. 4-6-2012)

FRAUDE À EXECUÇÃO – MARCO INICIAL – DISTRIBUIÇÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – BENS DOS SÓCIOS. **O direito do trabalho adota a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, sendo certo que a mera demonstração de inaptidão financeira é suficiente para atingir o patrimônio do sócio. Inteligência do artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990)**. Nessa esteira, o marco para consideração da fraude, na alienação patrimonial tanto de bens da empresa quanto dos sócios, é a distribuição da reclamação trabalhista. A venda de patrimônio dos sócios nesse interregno constitui indício quase inafastável de fraude à execução e autoriza a declaração incidental de nulidade do negócio, com o imediato alcance desses bens no processo executivo. Aplicam-se os princípios da celeridade, instrumentalidade e efetividade da execução, visando ao máximo de resultado possível em prol da satisfação do crédito alimentar. Agravo de petição não provido. (PROCESSO TRT/SP Nº 0045400-11.2006.5.02.0078 São Paulo, 29 de Janeiro de 2014. Acórdão nº 20140027755)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconsideração inversa da personalidade jurídica consiste no afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, ao revés do que ocorre na desconsideração da personalidade

propriamente dita, atacar o patrimônio da pessoa jurídica por obrigações do sócio. Uma vez que o escopo da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do artigo 50 do CC, artigo 4º da Lei nº 9.605/1998 e do artigo 28 do CDC, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, alcançando-se bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador. Ademais, o Enunciado nº 283 da IV Jornada de Direito Civil considera ser cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros. **Quanto ao preenchimento dos requisitos do artigo 50 do CC, tem-se por afastados, pois, pela Teoria Menor da desconsideração da pessoa jurídica, que deve ser adotada no direito trabalhista, o mero inadimplemento autoriza o ataque ao patrimônio do sócio ou, no caso, do ente social.** Agravo de petição interposto pela empresa Engesa Engenharia e Saneamento Ambiental Ltda a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0055400-95.2002.5.04.0291 AP, em 27/09/2013, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator).
Grifos nossos.

Todavia, também é possível encontrar casos em que se aplica a Teoria Maior desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito do Trabalho, reforçando a forte insegurança jurídica que permeia neste setor:

Direito do Trabalho: TEORIA MAIOR OBJETIVA:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. EXEGESE DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.874/2019. INDEVIDA. **Imprescindível, para a desconsideração da personalidade jurídica, a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a teor do art. 50 do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.874, de 2019, o que não restou sequer minimamente evidenciado no caso em análise, não bastando, para tanto, a mera inadimplência quanto às verbas trabalhistas deferidas ao exequente.** Portanto, não se vislumbra, dos autos, fundamento suficiente para desconsiderar a personalidade jurídica das empresas executadas, razão pela qual impõe-se a reforma da r. decisão proferida, para que seja afastada a determinação de redirecionamento da presente execução em face dos sócios, ora agravantes, excluindo-os da lide. Recurso provido. (TRT-15 - AP: 00121037020165150152 0012103-70.2016.5.15.0152, Relator: OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ª Câmara, Data de Publicação: 12/08/2020)

6.4 No Direito Tributário

Com relação à responsabilização pessoal de sócios por dívidas da sociedade de natureza tributária, imprescindível mencionar o art. 135, inciso III do CTN, que assim prescreve:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

O professor André Luiz Santa Cruz Ramos (2010) discorre, com bastante propriedade, acerca da dicotomia envolvendo a Desconsideração da Personalidade Jurídica e a imputação direta de responsabilidade aos sócios. Para o autor, diante de casos em que há a prática de atos ilícitos, com infração à lei, como previsto no CTN, não é necessária a desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização dos sócios, uma vez que o próprio ordenamento jurídico já estabelece a sua responsabilização pessoal e direta, pelas obrigações decorrentes desses atos.

As questões de índole tributária, no Brasil, são as que mais ensejam discussões sobre a responsabilização pessoal de sócios por dívidas da sociedade, e configuram, em verdade, uma imputação direta de responsabilidade.

Decorrente da mencionada previsão legal (Art.135 do CTN), a Fazenda Pública, no curso de execuções fiscais contra sociedades empresárias, as quais, na maioria dos casos, são sociedades limitadas, costuma requerer o redirecionamento da execução contra os sócios nas situações em que a execução do patrimônio da sociedade demonstra-se ineficiente.

Nesses casos, a Fazenda Pública não requer, tecnicamente, a DPJ, mas tão somente o redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou diretores da sociedade, em decorrência da prática de atos ilícitos, assim entendidos, genericamente, os atos praticados com excesso de poderes, ou infração da lei, ou do ato constitutivo - contrato social ou estatuto social (RAMOS. A, 2010, p. 345).

De forma que bem se esclareça, nas execuções fiscais, uma vez constando na Certidão de Dívida Ativa o nome do sócio-administrador, este já torna-se

corresponsável pela obrigação tributária. Bastando, assim, o redirecionamento (requerimento de citação nos autos da execução), sem a necessidade de demonstração comprobatória de qualquer ato fraudulento ou fundamentação legal para estruturar o pedido.

Por outro lado, já no que toca o instituto da DPJ, cabe ao credor, realizar requerimento consistente, acompanhado de provas e evidências dos pressupostos legais, para propugnar pela inclusão do sócio no polo passivo.

Nessa linha, há que destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não configura o simples inadimplemento de tributo como “infração à lei”, capaz de permitir a aplicação do art. 135, III, do CTN – conforme se verá destacado na ementa seguinte.

Para que se defira tal pedido de redirecionamento, é necessário que a Fazenda Pública interessada demonstre efetivamente que o sócio a ser responsabilizado praticou os atos ilícitos referidos.

Da mesma forma, tem entendido o STJ que é possível o redirecionamento da execução quando houver a dissolução irregular da sociedade, uma vez que nesse caso presume-se a ocorrência dos atos ilícitos, aos quais se refere o citado Art. 135 do CTN. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO – EXECUCAO FISCAL – REDIRECIONAMENTO – RESPONSABILIZACAO PESSOAL DO SOCIO – GERENTE DA EMPRESA – INDEVIDA APLICACAO DA SUMULA 7 do STJ – DISSOLUCAO IRREGULAR – PRESUNCAO .1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça ao dirigir-se ao estabelecimento verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada. 2. Hipótese que cabe a valoração da prova o que afasta a incidência da Sumula 7, STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas consequências jurídicas advindas desses fatos incontroversos. 3. O STJ tem se posicionado no sentido que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova, e presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 4. **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a simples inadimplência de obrigação tributária não caracteriza infração a lei, de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal para os sócios.** 5. Em matéria de responsabilidade de sócios de sociedade é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente, daquela que continua a funcionar. 6. **Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando o redirecionamento, cabendo ao sócio gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.** 7. Imposição da responsabilidade solidária .8. Agravo Regimental provido. Agravo de Instrumento provido para conhecer do especial e dar lhe

provimento. (STJ, AgRg no Ag 905.343 – RS, Relatora Eliana Calmom, DJ 30.11.2007. p427). Grifos do autor.

Na mesma linha vê-se o Recurso Repetitivo, que gerou o Tema 630 do STJ: “Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.”

Igualmente prescreve a Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

Os julgados transcritos, bem como o teor da Súmula 435 do STJ, todavia, deixam de mencionar uma outra questão relevante, que se refere à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios que praticaram atos ilícitos do art. 135 do CTN, concernente ao fato de a certidão de dívida ativa (CDA) conter, ou não, o nome do sócio.

O entendimento do STJ consiste em, no caso de o nome do sócio não constar na CDA, cabe à Fazenda demonstrar que houve prática dos “atos ilícitos” ou destacar a dissolução irregular da sociedade – sendo certo que, este último, já é presumido como ato ilícito. Isto é, inexistindo a inserção do nome do sócio-administrador na CDA, haverá, obrigatoriamente, a necessidade de a Fazenda demonstrar, cabalmente, a existência de atos fraudulentos e ilícitos – nos termos do CTN.

De tal modo, e diante da ausência do nome de sócio-administrador na CDA, havendo a Fazenda Pública requerido o redirecionamento da obrigação em desfavor dos sócios administradores, o magistrado deve determinar a citação destes administradores – instaurando-se o contraditório, de forma a comprovar se houve a prática de ato ilícito para justificar o redirecionamento, ou não.

Entretanto, caso o nome do sócio já conste na CDA, a abordagem é diferente, ou seja, por força da presunção de liquidez e certeza da certidão, o redirecionamento da execução é cabível independentemente da comprovação dos referidos “atos ilícitos” (do Art. 135 do CTN), cabendo ao sócio executado produzir prova em contrário se quiser livrar-se da responsabilização pessoal – não sendo exigido, previamente, a instauração do contraditório por meio de requerimento da Fazenda.

Esclareça-se que ao constar o nome do sócio-administrador (ou do administrador não sócio) na CDA, submetem-se a eles os efeitos de devedores subsidiários, desde a propositura da execução fiscal. Inexistindo o pagamento do débito fiscal, ou não havendo garantia da execução fiscal, através de constrição judicial, seus bens particulares passarão a ser alvo de penhora. Ou seja, com a inserção do nome dos administradores na CDA, possuem eles o jaez de devedores.

Caso o nome do sócio conste na CDA, mas a Execução Fiscal seja proposta somente contra a pessoa jurídica, ainda pela presunção de liquidez e certeza da CDA, o sócio continua tendo o ônus de provar que não praticou os “atos ilícitos”, se quiser se livrar de sua responsabilização pessoal.

Nesse sentido:

EXECUCAO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SOCIOS. COMPROVACAO DO EXCESSO DE PODERES. INFRACAO A LEI OU AO ESTATUTO. CASO EM QUE O NOME DOS SOCIOS CONSTAVA NA CDA. PRESUNCAO DA LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ABALADA.. I. Restou firmado no âmbito da Primeira Seção dessa Corte o entendimento que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social, ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo e proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta na CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto social compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova também nesses casos, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes – EREsp n 702.232-RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.09.2005, p. 169. Ag Rg no REsp n 720.043- RS, Rel Ministro Luiz Fux, DJ 14.11.2005, p. 214, II . Agravo Regimental Improvido. (STJ, AgRg no REsp 966.206 – PE, Relator Ministro Francisco Falcão , DJ, 19.12.2007, p.1176).

Portanto, sob a ótica do processo de execução fiscal, algumas particularidades são consideradas quanto à DPJ, sendo assim, a Certidão de Dívida Ativa um elemento essencial de análise para a aplicação do instituto ressaltado, devendo-se aliar, ao caso concreto, a regra prevista no Art. 135 do CTN.

7 CONCLUSÃO

No presente trabalho, estudou-se o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica e qual é a interpretação lançada pelos tribunais brasileiros a esse instituto. Para tanto, utilizou-se uma abordagem histórica e analítica, tangenciando temas envolvendo a criação das pessoas jurídicas, de sua personalidade até chegar-se na sociedade limitada dos moldes atuais. Também, como ocorreu a evolução doutrinária e jurisprudencial que acabou por refletir no Direito Positivo, no Brasil – para, ao fim, criticar os resultados ora observados.

Evidentemente que a matéria aqui tratada, não poderia estar dissociada de uma análise – como a que foi realizada – da gênese das pessoas jurídicas, eis que o seu estudo possui íntima relação com a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades. Aliás, merece o destaque: o “imenso fenômeno da pessoa jurídica, esta estupenda criação humana”, (SZTAJN, 1999, p. 81).

O homem, talvez almejando a felicidade, seu bem-estar, a própria realização pessoal ou buscando represar riqueza, por muitas vezes, se lança a elaborar projetos que lhe garantam um futuro promissor, uma garantia de bem estar para si e para a sua família. O propósito, portanto, das pessoas jurídicas é facilitar, organizar e harmonizar a vida em sociedade e, em última instância, propiciar ao homem realizações negociais e econômicas - tudo isso deve ser tratado como uma expansão, extremamente saudável e benéfica, do pensamento humano.

A personalidade jurídica e as relações humanas, assim, imbricam-se – e, em certo momento, se fundem - no único propósito de buscar, em última análise, o desenvolvimento social! Criada, pois, pelo homem e para o homem.

Entretanto, muitas das vezes, esses projetos ou negócios, frutos do trabalho, assumem gigantes proporções e tornam-se difíceis de serem controlados. Raramente são administrados por uma única pessoa pela complexidade que incorporam. Essas circunstâncias sobressaem como motivos para criação das pessoas jurídicas, que se dedicam sempre ao propósito específico de seu idealizador, o qual não se implementaria com êxito pelo homem se atuasse individualmente.

As pessoas jurídicas personalizadas, que se distinguem das pessoas físicas ou jurídicas que as compõem, inserem-se na vida jurídica ao lado dos indivíduos com enorme relevância nos avanços conquistados por toda a humanidade. Sem a

existência das pessoas jurídicas, sem dúvidas, a vida em sociedade, em um Estado Democrático de Direito, seria bem mais complexa, árdua e desafiadora, senão, até mesmo, impossível.

As sociedades são fontes propulsoras de desenvolvimento econômico e social, na medida em que autorizam o exercício mais seguro da empresa e fomentam, via de consequência, a sua proliferação, gerando empregos, tributos e a produção de bens e serviços para toda a comunidade.

Não obstante, é de fácil percepção que a maneira como alguns se utilizam das pessoas jurídicas pode acabar, ao longo do tempo, por distorcer e denegrir a magnitude e importância que guardam, implicando, verdadeiramente, nos efeitos negativos de sua própria existência.

Dentre esses efeitos, ressoam o abuso e a má utilização da pessoa jurídica, com fins que conspirariam contra a sua própria e benéfica existência. Claramente que o emprego abusivo da personalidade jurídica distinta do ente moral, caso inexistissem limites legais, proporcionaria notória insegurança aos terceiros que com ela transacionassem, desarmonizando, inclusive, as estruturas e tecidos sociais, em regresso a tempos não mais aceitáveis em que a individualidade prevalecia sobre o coletivo.

Óbvio que referida distorção na utilização da pessoa jurídica está afeta a práticas de fraude e, o seu mau uso, propicia enriquecimento ilícito à seus componentes, prejudicando, por consequência, terceiros.

A doutrina da *disregard of legal entity*, portanto, veio como um clássico remédio para buscar evitar que os inúmeros aspectos positivos da pessoa jurídica e a sua essencialidade para a vida humana em sociedade, fossem desviados e distorcidos.

Nitidamente, assim, que a Desconsideração da Personalidade Jurídica atua como freios e limites, evitando o desvirtuamento, inaceitável, da utilização de pessoa jurídica. Entretanto, como todo remédio, o seu uso excessivo pode ser extremamente danoso, razão pela qual a aplicação do instituto da DPJ impõe, ao julgador, extrema prudência e disciplina, de maneira que se atenha, rigorosamente, ao exame do caso concreto, jamais perdendo de vista a relevância de pessoa jurídica para vida em sociedade e, ao mesmo tempo, não se afastando da legítima intenção do legislador ao prever a possibilidade de aplicação da DPJ, desde que

presentes os pressupostos autorizadores de sua incidência, como se viu ao longo do presente trabalho.

Não obstante a importância do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas para a economia do país e, conseqüentemente, para o direito empresarial, ele não pode ser havido como um dogma absoluto, sobretudo porque, muitas vezes, pode ser utilizado de forma abusiva ou fraudulenta, servindo de instrumento para a blindagem do patrimônio de empresários inescrupulosos e nocivos ao meio empresarial, como já dito. Em suma, a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto, mas está sujeita e contida pela teoria da fraude contra credores e pela teoria do abuso de direito (REQUIÃO. R, 2003, p. 379).

Por conseguinte, o protagonismo do Poder Judiciário na complexa tarefa de aplicação da DPJ é inegável. O encontro do equilíbrio cabe à atividade interpretativa do juiz, que só se revelará cumpridora da ordem jurídica justa ao aplicar a DPJ, quando realizar análise criteriosa das provas, não se deixando influenciar por preconceitos e pela inaceitável satanização da pessoa jurídica - o que, muitas vezes, acontece na rotina processual da Justiça Especializada do Trabalho, no âmbito do Direito do Consumidor e do Direito Tributário, pela aplicação da chamada Teoria Menor da DPJ, como visto.

A prestação jurisdicional é uma das formas de manifestação do poder do Estado, materializada através dos atos do juiz que produzem efeitos perante a sociedade, por isso é tido como a figura mais relevante do ambiente processual, recaindo sobre ele o tema da tormentosa aplicação da DPJ.

Diz-se tormentosa pela linha tênue que separa, de um lado, a indispensabilidade para a população em geral, e para economia do país, da pessoa jurídica e sua autonomia patrimonial, e, de outro lado, o abuso da personalidade jurídica com fins fraudulentos e para a prática de atos ilícitos.

De tal modo, resta impor, ao magistrado, quando confrontado, enorme responsabilidade no que tange ao exame e aplicação da DPJ.

O modelo jurídico, dessa maneira, deve se preocupar em coibir eventuais abusos, punindo com rigor as condutas ilícitas daqueles que almejam valer-se da limitação da responsabilidade para fraudar credores. Mencionada delimitação de responsabilidade não pode servir de escudo às condutas inescrupulosas, mas sim, permitir ao sujeito que desempenha, legitimamente, a atividade empresarial, que

este possa estabelecer limites de comprometimento patrimonial, para continuar empreendendo.

A ideia de que a desconsideração da personalidade jurídica só deve ser decretada quando houver a caracterização do abuso de personalidade jurídica é, pois, a noção que representa o ideal originário da *disregard doctrine*.

De tal modo, o presente trabalho se propôs a tecer duas críticas: a utilização, na prática, da Teoria Menor no Direito brasileiro; e a divergência jurisprudencial que envolve a aplicação do instituto da DPJ.

Quanto à primeira crítica, recomenda-se que seja a Teoria Maior Objetiva, a responsável por nortear a interpretação do julgador no caso concreto. Isso porque, como foi visto, a mera inadimplência não pode configurar, unicamente, um requisito suficiente para se desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica e, assim, atingir o patrimônio pessoal do sócio. Apesar de haver previsão legal neste sentido – § 5º do Art. 28 da Lei 8.078/1990 e Art. 4 da Lei 9.605/98 -, a aplicação da Teoria Menor não se mostra razoável no cenário econômico brasileiro, pois banaliza e relativiza, em excesso, o princípio da autonomia patrimonial – Art. 1.024 do CC/2002 -, causando enorme incerteza perante os empresários, fato que os inibe de injetar maiores recursos no país e acaba por causar danos à economia nacional.

Quanto à segunda crítica, a significativa divergência que há entre os tribunais brasileiros, no que se diz respeito à Desconsideração da Personalidade Jurídica, também é igualmente prejudicial à economia nacional, uma vez que cria imensa dubiedade ao exercício da atividade empresária. Portanto, o que se propõe, também em nome do princípio da segurança jurídica, é a uniformização e a expansão do entendimento que já foi pacificado nas causas de natureza cível e empresarial, onde é a Teoria Maior Objetiva que serve como parâmetro para a aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

De tudo o que foi exposto, conclui-se que a *disregard doctrine* representa uma salvaguarda dos interesses de terceiros contra fraudes e abusos praticados por via da utilização indevida da autonomia de personalidade da sociedade em relação à de seus sócios. Entretanto, sua aplicação exige, do magistrado, imprescindível zelo e parcimônia, de modo a não vulgarizar seu reconhecimento nos casos concretos que se apresentem a julgamento, sob pena de enfraquecer, de modo temerário, o instituto da pessoa jurídica, de construção secular e de reconhecida importância para o desenvolvimento econômico das nações.

Somente se verificada a prova cabal e incontroversa do abuso de direito, perpetrado pelo desvio de finalidade da pessoa jurídica ou pela confusão patrimonial, é que deve ser admitida a sua aplicação, como forma de reprimir o uso indevido e abusivo da entidade jurídica. Simples indícios e presunções de atos abusivos ou fraudulentos ou, ainda, a simples incapacidade econômica da pessoa jurídica, por si só, não podem sustentar a aplicação do instituto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor* / João Batista de Almeida. – 6. Ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2008.

BOEIRA, Edgar Luiz. *A proteção do sócio da sociedade limitada: uma análise da desconsideração da personalidade jurídica à luz da função social da empresa e sob a égide da principiologia do direito empresarial*. 2020. 86 f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Casca, RS, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Institui o Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019. *Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2019.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º jan. 1916.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 set. 1990.

BRASIL. Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994. *Transforma o Conselho administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jun. 1994.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 fev. 1998.

CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo código civil – 11ª edição revista e atualizada de acordo com a Lei nº 11.941/2009 / Sérgio Campinho*. – Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 2.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1998. V. 1.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1999. V. 2.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GAGLIANO, Pablo Stolze. A Lei n. 13.874/2019 (Liberdade Econômica): a desconsideração da personalidade jurídica e a vigência do novo diploma. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 24, n. 5.927, 23 set. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho*. – 22 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil / Alfredo de Assis Gonçalves Neto*. 3. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GUIMARÃES, Márcio Souza. *Aspectos Modernos da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica*. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v.7, n. 25, 2004.

MELLO FRANCO, Vera Helena de. *Manual de direito comercial*. 2. ed. V. 1. São Paulo: RT, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery* – 6ª ed. Ampliada

e atualizada até a EC 95/2016 e a Lei de Mandado de Injunção – Lei 13.300/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2017.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral* / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 22 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Curso de Direito Empresarial. O novo regime jurídico-empresarial brasileiro*. 4. ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010.

REQUIÃO, Rubens. *Abuso de Direito e fraude através da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 410/12.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 25. ed. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SZTAJN, Rachel. *Sobre a desconsideração da personalidade jurídica*. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 1999.

TARTUCE, Flávio. A “lei da liberdade econômica” (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil. *Primeira parte*. Migalhas, 24 set. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/311604/a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-19-e-os-seus-principais-impactos-para-o-direito-civil-primeira-parte>.

WORMSER, Maurice. *Piercing the veil of corporate entity*. Columbia: Columbia Law Review, 1912.